



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CAP

PARECER CONJUNTO Nº 0002/2026/CCJ/CAP/ALAP

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0006/26-GEA
AUTORIA : Poder Executivo do Estado do Amapá
EMENTA : Altera a Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais.
RELATORIA : Deputada EDNA AUZIER

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 0006/26-GEA, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no artigo 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o qual foi devidamente lido no expediente de Sessão Extraordinária deste Poder Legislativo, realizada no dia 02/04/2026, para conhecimento dos Deputados, em seguida, sendo encaminhado para análise destas Comissões.

A tramitação encontra-se em regime de urgência, nos termos dos artigos 159 e 160 do Regimento Interno.

Diante disso, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com fulcro no art. 19, III, “d” do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ e da Comissão de Administração Pública - CAP, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Sendo assim, este parecer trata de Relatório e de voto conjuntos da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) e da Comissão de Administração Pública (CAP), cuja relatoria, nos termos do art. 64, parágrafo único, do Regimento Interno, foi designada pelo presidente mais idoso, dentre os presidentes das referidas Comissões.

É o breve Relatório 

II – VOTO CONJUNTO

A proposição visa a alterar a Lei nº 0066/1993 para garantir ao servidor público estadual responsável por pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a redução de 50% da carga horária de trabalho, sem prejuízo da remuneração, respeitado o mínimo de 20 horas semanais.

Segue o teor do PLO 0006, de 31 de março de 2026:

Art. 1º A Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 116-A.

§ 1º O disposto do *caput* deste artigo aplica-se ao servidor que seja cônjuge, companheiro, pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal de pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente de estarem em tratamento terapêutico, garantido o direito de dispensa ao cumprimento de 50 % (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, respeitada, no mínimo, a carga horária semanal de 20 (vinte) horas.”

Inicialmente, cumpre proceder à análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

No que tange à iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto foi proposto pelo Poder Executivo, sendo a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo em matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 104, *caput* e parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado do Amapá. Assim, não há vício de iniciativa.

Quanto à espécie normativa, observa-se que a matéria não se insere no rol daquelas reservadas à lei complementar, razão pela qual é adequada sua veiculação por meio de lei ordinária.

Art. 104. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta**, autárquica e fundacional do Estado ou aumento de sua remuneração;

III - **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

V - **criação, estruturação e atribuições** das Secretarias de Estado e **órgãos da administração pública estadual**;

Outrossim, no tocante à constitucionalidade material, a proposição revela-se compatível com os princípios e normas da Constituição Federal e da Constituição Estadual, especialmente no que concerne à proteção da dignidade da pessoa humana, à promoção da inclusão social e à tutela dos direitos das pessoas com deficiência.

Com efeito, a medida proposta encontra respaldo no dever do Estado de assegurar proteção especial às pessoas com deficiência e suas famílias, promovendo

condições que viabilizem o pleno exercício de seus direitos, em consonância com a ordem constitucional vigente.

Ademais, a redução de carga horária prevista no projeto, sem prejuízo da remuneração, constitui instrumento legítimo de política pública voltada à proteção de núcleo familiar em situação de maior vulnerabilidade, não se evidenciando, *prima facie*, afronta aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade.

No que se refere à juridicidade, a proposição apresenta-se dotada de abstração e generalidade, inovando validamente o ordenamento jurídico estadual.

Quanto à regimentalidade, verifica-se que o projeto observou o regular trâmite legislativo previsto no Regimento Interno desta Casa, não incidindo em qualquer hipótese de prejudicialidade, nos termos do art. 156.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição atende, em linhas gerais, às disposições da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, estando adequadamente estruturada e acompanhada de justificativa pertinente.

No mérito, vislumbra-se que o projeto visa a pacificar e expurgar interpretações equivocadas na aplicação de instituto jurídico importante para gozo de direito fundamental, qual seja, a redução de carga horária ao servidor que seja cônjuge, companheiro, pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal de pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente de estarem em tratamento terapêutico, assegurando maior segurança jurídica, evitando divergências interpretativas que possam comprometer a adequada gestão de pessoal e a proteção dos direitos dos servidores

Diante do exposto, não se vislumbram óbices de natureza constitucional, legal ou regimental à tramitação da matéria.

Por todo o exposto, considerando os fundamentos apresentados, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0006/2026/GEA, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer. 


Deputada EDNA AUZIER
Relatora

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJ e de Administração Pública – CAP da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer da relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 0006/2026-GEA.

Macapá, 02 de Abril de 2026.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES

PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES

UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Suplente


Deputada EDNA AUZIER

PSD – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro


Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:

CAP:


Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Vice-presidente


Deputada LILIANE ABREU

PV – Membro


Deputada EDNA AUZIER

PSD – Suplente

Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Membro


Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Membro

Deputada TELMA NERY

CIDADANIA – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU
PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Suplente

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Suplente